



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0089467-90.2012.815.2001

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
PROMOVENTE : Maria Luci Sousa Barbosa da Silva
ADVOGADA : Gene Soares Peixoto – OAB/ PB 4.032
PROMOVIDO : Estado da Paraíba, representado por sua procuradora
Alessandra Ferreira Aragão
REMETENTE : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da
Capital

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO –
Reexame necessário - Ação de
revogação/nulidade de ato administrativo
c/c obrigação de fazer – Portador de
deficiência física – Compra de veículo
automotor – Isenção de ICMS – Pedido
indeferido administrativamente – Alegação
de ilegalidade – CID não incluso no rol do
anexo II do Decreto nº 30.363/09 -
Irrelevância - Doença caracterizada –
Necessidade de câmbio automático e
direção hidráulica – Princípio da isonomia -
Manutenção da r. sentença -
Desprovimento.

—Deve ser mantida a r. sentença, quando
atendidos todos os requisitos exigidos pelo
Decreto Estadual nº 30.363/09, para ser
beneficiada pela isenção do ICMS,
referente à compra de veículo automotor,
especialmente adaptado para ser dirigido
por motorista portador de deficiência física
incapacitado de dirigir veículo convencional.

- Mesmo que o CID não esteja incluso no rol do anexo II do Decreto nº 30.363/09 deve ser outorgada a isenção do ICMS para compra de veículo automotor, tendo em vista que o decreto extrapola os limites da lei e do convênio interestadual, bem como afronta o princípio da isonomia.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 144/150 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revogação/nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por **MARIA LUCI BARBOSA DA SILVA** em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou procedente o pedido, para ato contínuo, declarar a isenção do ICMS à autora para aquisição de automóvel, determinando a Secretaria da Receita que expeça a documentação necessária para utilização do benefício fiscal previsto no decreto n. 30.363/09, ao tempo em que condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 162/166).

É o relatório. VOTO

Assente-se ser de fácil deslinde a solução desta lide, em virtude de bastar verificar se as condições e pressupostos para a isenção do ICMS foram atendidas. Mais especificamente: se as razões do indeferimento do pedido administrativo de isenção de ICMS subsistem, ou não, ao controle judicial.

De início, importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, XII, "g", dispõe que Lei Complementar regulará a forma como as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Assevera, ainda, que tal procedimento

ocorrerá através de deliberação dos Estados-Membros e do Distrito Federal, materializando-se por meio de convênios.

Sobre a matéria em questão, a Lei Complementar nº 24/75 preconiza que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei”.

O Convênio ICMS nº 03/07, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ , dispõe que:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com característica específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

“In casu”, no indeferimento do pedido (fls. 40/42), a decisão administrativa denegatória da isenção fundamenta-se no Decreto Estadual nº 30.363, de 27 de maio de 2009, e suas alterações posteriores, sob o argumento de que a doença da qual a promovente é portadora não se encontra na lista do Anexo II do referido decreto.

O decreto acima mencionado foi editado pelo Estado da Paraíba, a fim de disciplinar a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) para os portadores de deficiência física.

Para uma melhor visualização do conflito a ser dirimido, transcrevo as disposições legais:

DECRETO Nº 30.363, DE 26 DE MAIO DE 2009.

DOE DE 27.05.09

(ALTERADO PELO [DECRETO Nº 30.768](#)– DOE DE 01.10.09)

(ALTERADO PELO [DECRETO Nº 31.059](#) – DOE DE 16.01.10)

(ALTERADO PELO [DECRETO Nº 32.135](#)– DOE de 12.05.11)

Concede Isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Art. 1º *Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.*

(...)

§ 3º *Para a fruição da isenção de que trata este Decreto, o interessado deverá dirigir requerimento ao Secretário de Estado da Receita, instruído com:*

I – laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

a) ateste, de forma expressa, que o interessado é deficiente físico, capaz de dirigir veículo automotor especialmente adaptado, especificando o tipo de deficiência física com o seu respectivo Código Internacional de Doença – CID, desde que esteja relacionada no Anexo II deste Decreto;

b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

II – comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, observado o disposto no § 9º;

III – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em que constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV – cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V – comprovante de residência.

VI – cópia autenticada da carteira de identidade, na hipótese prevista no § 5º deste artigo;

VII – declaração da concessionária contendo discriminação detalhado do tipo, marca, potência, preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, e

identificação do componente específico para atender a necessidade especial, além de demais características do veículo a ser adquirido com o benefício previsto neste artigo.

§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste Decreto, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

(...)

Art. 2º Para aplicação das disposições de que trata este Decreto, são considerados:

I - pessoa portadora de deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, cujo CID esteja relacionado no Anexo II deste Decreto, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldade para o desempenho de funções de dirigir veículo;

II - especialmente adaptado o veículo que sofreu modificação com o implemento do componente especificado para atender a necessidade especial, constante do laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB.”.

(...).

Perlustrando a documentação trazida pela promovente, vislumbra-se o laudo médico colacionado aos autos, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, fl. 43, cuja junta médica conclui que a mesma se encontra **“apta para dirigir veículos automotores categoria “B” com transmissão automática e direção hidráulica. Inapta definitivamente para dirigir veículos automotores convencionais”** .

Portanto, tem-se que a promovente possui deficiência física, ou seja, é portadora de **“Cifoesciose severa que evolui à cervico-branquialgia associado a cialgia direita – CID Q 67.5** (fls. 43), encontrando-se amparado pelo ordenamento *supra* citado.

Além disso, no tocante à alegação da promovida de que a doença da qual a promovente é portadora não se encontra na lista do Anexo II do referido decreto, cumpre ressaltar que não é admissível que decreto executivo, a pretexto de regulamentar o convênio nº

03/2007, venha a restringir o rol de deficiências a serem resguardadas pela isenção fiscal.

Acerca do tema, importante salientar que esta Corte de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança nº 999.2012.000267-3/001, cuja relatoria coube ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com publicação no Diário da Justiça, de DJ 17/07/2012, já se pronunciou, por unanimidade, no sentido de conceder a ordem e assegurar a aquisição de automóvel, com isenção do imposto referido, como se extrai do julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREÇÃO HIDRÁULICA. CONVÊNIO 03/2007/CONFAZ. DECRETO ESTADUAL Nº 30.363/2009. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PRECEDENTE DESTE EG. PLENO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. RESTRIÇÃO DE HIPÓTESES. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO SOCIAL. CONCESSÃO DA ORDEM. Enquanto não for editada a lei complementar necessária à instituição do icms, os estados e o distrito federal, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar nº 24/75, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. O objetivo da lei que criou a isenção foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. É ilegal o ato administrativo que indefere requerimento de isenção de icms com base em decreto estadual que restringe hipóteses elencadas no convênio icms 03/2007.

Trilhando o mesmo entendimento, veja-se os seguintes escólios da lavra de outros Desembargadores do nosso Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFICIENTE FÍSICO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CID NÃO RELACIONADO NO ANEXO II DO DECRETO Nº. 30.363/09. LAUDO PERICIAL DE JUNTA MÉDICA DO DETRAN CONFIRMANDO A SUA NECESSIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Resta indubitável que o impetrante possui impossibilidades motoras para conduzir veículos sem adaptações. Não gozar do benefício de isenção porque o cid de sua debilidade não consta daquele elenco previsto em anexo

ao aludido decreto seria desarrazoável. Concessão da segurança. (TJPB; MS 999.2012.000426-5/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 02/08/2012; Pág. 6).

E:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE FÍSICO. PRETENSÃO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA ADQUIRIR CARRO ZERO QUILOMETRO ADAPTADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O ARGUMENTO QUE O CID NÃO CONSTA NA LISTA DO DECRETO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. ROL EXEMPLIFICATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A isenção, como exceção ao princípio da igualdade fiscal, deve ser interpretada restritivamente, mas não pode ferir o princípio da isonomia. O objetivo da lei que criou a isenção foi excepcionar o tratamento dado aos deficientes físicos, reduzindo-lhes os ônus fiscais na aquisição de veículo automotor, como forma de compensação dos encargos com as adaptações necessárias ao seu manuseio pelo proprietário. Precedentes desta corte. (TJPB; MS 999.2012.000418-2/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 17/07/2012; Pág. 7).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA ISENÇÃO DE ICMS PARA COMPRA DE VEÍCULO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS PEDIDO DE ISENÇÃO INDEFERIDO ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CID NÃO INCLUSO NO ROL DO ANEXO II DO DECRETO Nº 30.363/09 IRRELEVÂNCIA DEBILIDADE FÍSICA DEMONSTRADA ILEGALIDADE CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONCESSÃO DA ORDEM. É ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante ato que indefere pedido de outorga de isenção de veículo automotor, com fulcro em dispositivo de decreto que extrapola os limites da lei e do convênio interestadual, além de afrontar o princípio da isonomia. Não pode o Decreto executivo, a pretexto de regulamentar o convênio nº 03/2007, restringir o rol de deficiências a serem acobertadas pelo benefício fiscal, o que viola o princípio da isonomia. O princípio da isonomia e proteção à pessoa com deficiência são direitos fundamentais vinculadores da conduta do Poder Público, que deverá promover a sua efetivação no meio social.

TJPB - Acórdão do processo nº 99920120004174001 -

*Órgão (Segunda Seção Especializada Cível) - Relator
Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em
25/07/2012*

Outrossim, impende destacar que a promovida, não suscitou a existência de qualquer débito da promovente com a Fazenda Pública Estadual, seja na esfera administrativa ou prestar informações, razão porque não incide na hipótese a vedação contida no § 8º, do art. 1º:

“Art. 1º. Omissis.

§ 8º O benefício previsto neste Decreto somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.”.

Ademais, observa-se no documento acostado à fl. 37 que a autora já foi autorizada pela Secretaria da Receita Federal a adquirir um veículo com isenção de IPI.

Acrescente-se, ainda, que todos os documentos exigidos pelo ato normativo foram anexados ao processo, como cópia da habilitação, RG, CIC, fls 25/26; Laudo do DETRAN, fls. 43/44; comprovante de disponibilidade financeira, fls. 29/34, isenção de IPI concedida pela Receita Federal, fl. 37; cópia do Parecer da Gerência de Tributação, fls. 40/41; comprovante de residência, fl.27; e, indicação do veículo a ser adquirido, fl. 35.

Dessa forma, resta caracterizada a impossibilidade de utilização de carro convencional, bem como preenchidas os requisitos do art. 1º do mencionado decreto.

Assim, tendo sido comprovado que a autora não possui condições de dirigir um veículo comum, sendo obrigado a adquirir um automóvel com câmbio automático e direção hidráulica, tem direito à isenção do ICMS, não importando se a adaptação vem de fábrica ou se foi realizada posteriormente à aquisição.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão **NEGAR PROVIMENTO à Remessa Oficial**, devendo, portanto, ser mantida a decisão “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das

Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator***